

## **Minuta de Acordo Coletivo de Trabalho**

---

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS – FENAM, FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – FMB e AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS – AgSUS, na forma de seus respectivos atos constitutivos e de representação, celebram a presente MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026–2028, mediante as cláusulas e condições seguintes, aplicáveis aos médicos empregados da AgSUS em todo o território nacional, inclusive aos que atuam na Atenção Primária à Saúde, na tutoria, na integração ensino-serviço e na Saúde Indígena.

### **I – Disposições preliminares**

---

#### **CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, compreendendo o período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028, e a data-base da categoria será em 1º de maio.

#### **CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados médicos da AgSUS, em todo o território nacional.

### **II – Salários, reajustes, adicionais, auxílios e previdência**

---

#### **CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL**

Os salários e demais benefícios econômicos de trato sucessivo serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2026, em percentual equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurada entre maio de 2025 e abril de 2026, observado, em qualquer hipótese, o piso mínimo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 1º Para o segundo ano de vigência do presente Acordo, a partir de 1º de maio de 2027, os salários e demais benefícios econômicos serão reajustados em percentual equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPCA apurada entre maio de 2026 e abril de 2027, acrescida de 3% (três por cento) de ganho real.

§ 2º Os benefícios pecuniários que possuírem disciplina própria neste instrumento observarão, no mínimo, o reajuste específico previsto em cada cláusula, sem prejuízo da condição mais benéfica eventualmente decorrente do caput.

§ 3º É vedada a compensação do reajuste convencionado com vantagens já incorporadas, promoções ou progressões funcionais de natureza diversa, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente impostas ou expressamente mais benéficas ao empregado.

§ 4º O reajuste previsto no caput e no § 1º desta cláusula incidirá sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, inclusive sobre o salário-base, bem como sobre as demais verbas remuneratórias, ressalvadas apenas as parcelas de natureza indenizatória ou aquelas que, por sua disciplina legal ou convencional específica, possuam critério próprio de atualização.

§ 5º O salário-base dos médicos admitidos a partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho não poderá ser inferior ao salário-base vigente, na mesma função, para os médicos já contratados, devendo corresponder, no mínimo, ao valor do salário-base atualmente praticado,

acrescido dos percentuais de reajuste previstos no caput e no § 1º desta cláusula, vedada a fixação de salário de ingresso inferior para empregados que exerçam idêntica função e possuam a mesma carga horária contratual.

#### **CLÁUSULA 4ª – PAGAMENTO DE SALÁRIO**

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária indicada pelo empregado.

Parágrafo único. Constatado erro material ou diferença em folha de pagamento, a AgSUS quitará a parcela devida ao empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da apuração do equívoco, assegurada ciência prévia e individualizada do trabalhador em caso de necessidade de compensação de pagamento efetuado a maior.

#### **CLÁUSULA 5ª – ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A AgSUS pagará aos médicos abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho adicional por qualificação profissional, incidente sobre o salário-base do empregado, observada a titulação acadêmica, técnico-profissional ou científica comprovadamente relacionada às atribuições do cargo ou da função exercida, nos seguintes percentuais:

I – para o cargo de Médico de Família e Comunidade:

- a) especialização, residência médica concluída ou título de especialista reconhecido na área correlata: 3% (três por cento);
- b) mestrado: 5% (cinco por cento);
- c) doutorado: 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

II – para o cargo de Tutor Médico:

- a) especialização, residência médica concluída ou título de especialista reconhecido na área correlata: 3% (três por cento);
- b) mestrado: 5% (cinco por cento);
- c) doutorado: 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

III – para os médicos empregados vinculados à Saúde Indígena, observada a correlação da titulação com as atribuições assistenciais, formativas, territoriais ou de gestão em saúde:

- a) especialização, residência médica concluída ou título de especialista reconhecido na área correlata: 3% (três por cento);
- b) mestrado: 5% (cinco por cento);
- c) doutorado: 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 1º Os percentuais previstos nesta cláusula poderão ser cumulativos, desde que as titulações sejam distintas, regularmente comprovadas e não representem mera repetição de grau acadêmico, observado o limite máximo de 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) sobre o salário-base.

§ 2º O pagamento do adicional fica condicionado à apresentação, pelo empregado, de diploma, certificado, registro profissional, comprovante de residência médica ou documento equivalente emitido por instituição de ensino ou entidade certificadora regularmente reconhecida, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A apresentação da documentação poderá ser realizada a qualquer tempo perante o setor competente da AgSUS, vedada a fixação de janelas temporais excludentes ou de exigências administrativas desproporcionais.

§ 4º O adicional por qualificação será devido a partir da data do protocolo da documentação idônea, com implantação em folha no prazo máximo necessário à validação administrativa, com efeitos financeiros retroativos à data do protocolo do requerimento, incorporando-se ao salário do empregado., vedada a supressão ou redução da parcela enquanto mantidos os requisitos que ensejaram sua concessão.

§ 5º O disposto nesta cláusula prevalecerá sobre percentuais inferiores eventualmente fixados em norma interna, regulamento ou ato administrativo da AgSUS, aplicando-se sempre a regra mais favorável ao trabalhador.

#### **CLÁUSULA 6ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

A AgSUS concederá aos médicos abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho Adicional por Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário-base do empregado, para cada período completo de 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à instituição.

§ 1º O adicional será devido a partir do mês subsequente àquele em que o empregado completar o respectivo período aquisitivo.

§ 2º Para fins de apuração do tempo de serviço, será considerado todo o período de vigência do contrato de trabalho mantido com a AgSUS, excluídos apenas os afastamentos não computáveis como tempo de serviço nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º O Adicional por Tempo de Serviço será pago de forma cumulativa, incorporando-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais e contratuais, inclusive para cálculo de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso-prévio, repouso semanal remunerado, FGTS e verbas rescisórias.

§ 4º O pagamento previsto nesta cláusula não substitui nem compensa outras vantagens pessoais, adicionais ou gratificações previstas em lei, contrato individual de trabalho ou norma coletiva.

§ 5º Os percentuais já adquiridos pelo empregado a título de adicional por tempo de serviço não poderão ser suprimidos ou reduzidos.

#### **CLÁUSULA 7ª – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade para os cargos/funções na AgSUS será definido conforme o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP, sob a gestão técnica de profissional habilitado em Medicina do Trabalho ou Engenharia de Segurança do Trabalho.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido nos graus mínimo, médio ou máximo, conforme classificação técnica constante do LTIP.

§ 2º O adicional de insalubridade, em qualquer de seus graus, será calculado sobre o valor do salário-base do empregado, observados os percentuais previstos na legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 8ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

A AgSUS concederá auxílio alimentação/refeição, inclusive durante o período de férias, no valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), correspondentes a 22 (vinte e dois) créditos de valor unitário mínimo de R\$ 77,27 (setenta e sete reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O pagamento do benefício poderá ser realizado por meio eletrônico idôneo, inclusive transferência instantânea, cartão ou solução equivalente, assegurada disponibilidade integral do valor ao empregado.

§ 2º O auxílio alimentação/refeição possui natureza indenizatória e não se incorpora ao salário ou à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários, fundiários ou tributários, não se caracterizando como salário-utilidade.

§ 3º Não haverá desconto de cota-parte do empregado sobre a parcela prevista no caput, ressalvada hipótese legal superveniente mais benéfica negociada coletivamente.

§ 4º O valor unitário especificado no caput não será devido durante a suspensão do contrato de trabalho e será indevido em caso de falta injustificada e não compensada, observada a proporcionalidade do crédito já antecipado.

§ 5º Caso o empregado permaneça com o contrato suspenso por período superior a 30 (trinta) dias, deverá restituir apenas o valor creditado antecipadamente correspondente aos dias não trabalhados, vedada qualquer cobrança excedente.

§ 6º No mês de dezembro, será concedido crédito adicional equivalente ao valor do benefício mensal, proporcionalmente aos meses trabalhados no respectivo exercício.

### **CLÁUSULA 9ª – AUXÍLIO TRANSPORTE**

A AgSUS concederá aos médicos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho auxílio transporte correspondente a 6% (seis por cento) do salário-base, destinado ao custeio das despesas de deslocamento do empregado entre sua residência e o local de trabalho, bem como para os deslocamentos necessários ao regular desempenho de suas atividades laborais, quando cabíveis.

§ 1º O auxílio previsto no caput será pago mensalmente, em rubrica própria e destacada na folha de pagamento.

§ 2º O benefício instituído nesta cláusula terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais ou contratuais, nem servindo de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, FGTS, contribuições previdenciárias, horas extras, adicional noturno ou quaisquer outras parcelas trabalhistas.

§ 3º O pagamento do auxílio transporte independe da modalidade de deslocamento utilizada pelo médico, inclusive veículo próprio, transporte público, transporte por aplicativo, táxi ou outros meios idôneos de locomoção.

### **CLÁUSULA 10ª – AUXÍLIO DE FIXAÇÃO E PERMANÊNCIA TERRITORIAL**

A AgSUS pagará aos médicos celetistas vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil – PMpB, enquanto estiverem em efetivo exercício nos municípios participantes do Programa, Auxílio de Fixação e Permanência Territorial, no valor mínimo mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

§ 1º O auxílio previsto no caput será devido a partir do início do efetivo exercício do médico no município de lotação e perdurará enquanto subsistir a respectiva vinculação territorial, observadas apenas as hipóteses de suspensão contratual ou afastamentos não remunerados previstos em lei.

§ 2º O Auxílio de Fixação e Permanência Territorial destina-se ao custeio das despesas inerentes à instalação, deslocamento, permanência e adaptação do médico no território de atuação, inclusive gastos com moradia, alimentação, transporte e demais despesas correlatas à prestação dos serviços em município participante do Programa.

§ 3º O valor previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O pagamento do auxílio será efetuado diretamente pela AgSUS, em rubrica própria, juntamente com a folha de pagamento mensal ou em data não posterior ao quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 5º O valor do auxílio será reajustado anualmente, na data-base da categoria, mediante a aplicação integral de índice oficial de inflação, assegurado, ainda, ganho real de 2% (dois por cento).

§ 6º É vedada a supressão, redução ou condicionamento do pagamento do auxílio em razão da alteração do vínculo jurídico do médico no âmbito do Programa, especialmente nas hipóteses de transição entre regimes de contratação, assegurada a manutenção da condição mais benéfica.

§ 7º O pagamento do auxílio previsto nesta cláusula independe da existência, regularidade ou continuidade de repasses, vantagens, auxílios ou contrapartidas eventualmente instituídos por Municípios, Estados, normas locais ou atos administrativos externos à AgSUS, não podendo o trabalhador suportar os efeitos de eventual omissão ou inadimplemento de terceiros.

§ 8º A AgSUS não poderá suprimir unilateralmente o auxílio instituído nesta cláusula durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, nem substituí-lo por parcela de natureza diversa que importe prejuízo econômico ao trabalhador.

§ 9º O auxílio ora instituído constitui vantagem autônoma de fonte negocial, criada para assegurar condições mínimas de fixação e permanência dos médicos celetistas nos territórios de atuação, em prestígio aos princípios da valorização do trabalho, da isonomia material e da continuidade assistencial.

§ 10. Na hipótese de existir, no município de atuação, vantagem econômica local destinada à fixação ou permanência de médicos do Programa em valor superior ao previsto nesta cláusula, a AgSUS assegurará complementação indenizatória aos médicos celetistas, de modo a impedir tratamento econômico inferior entre profissionais inseridos no mesmo território e submetidos a idênticas condições de prestação assistencial.

§ 11. O Auxílio de Fixação e Permanência Territorial não sofrerá descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, inclusive quando for decorrente de vantagem econômica paga pelo Município.

#### **CLÁUSULA 11ª – AUXÍLIO DIFERENCIAL PARA ATUAÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE VIOLÊNCIA**

A AgSUS concederá aos médicos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho que estiverem em exercício em áreas urbanas de metrópoles classificadas como de elevado risco de violência um auxílio diferencial mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinado a compensar as condições adversas e os riscos inerentes ao desempenho das atividades nessas localidades.

§ 1º O auxílio previsto no caput terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais ou contratuais, nem constituindo base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, FGTS, contribuições previdenciárias ou quaisquer outras parcelas trabalhistas.

§ 2º A caracterização das áreas de risco de violência observará critérios objetivos, podendo considerar, entre outros parâmetros, dados oficiais de segurança pública, indicadores de criminalidade, relatórios institucionais, classificação por órgãos competentes ou definição em ato conjunto da AgSUS com os entes federativos envolvidos.

§ 3º O auxílio será devido enquanto perdurar a lotação do médico em área classificada como de risco, cessando automaticamente com a remoção ou alteração da condição territorial que ensejou sua concessão.

§ 4º O pagamento do auxílio independe de requerimento do empregado, devendo ser implementado de forma automática pela AgSUS, a partir da identificação da lotação em área elegível.

#### **CLÁUSULA 12ª – AUXÍLIO PLANO DE SAÚDE**

A AgSUS concederá aos médicos abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho auxílio plano de saúde no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destinado a subsidiar despesas com assistência suplementar à saúde do empregado.

§ 1º O auxílio previsto no caput terá natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários.

§ 2º O pagamento do auxílio será devido a partir da vigência deste Acordo, mediante inclusão em folha de pagamento, em rubrica própria e destacada.

§ 3º O auxílio será devido independentemente de o médico possuir plano de saúde individual, familiar, coletivo por adesão ou empresarial, desde que destinado ao custeio total ou parcial de despesas relacionadas à assistência suplementar à saúde.

§ 4º A percepção do auxílio previsto nesta cláusula não afasta nem substitui eventual obrigação mais benéfica da AgSUS decorrente de norma legal, regulamento interno ou decisão judicial.

#### **CLÁUSULA 13ª – CONVERSÃO DO AUXÍLIO-PLANO DE SAÚDE EM PECÚNIA**

Ao médico empregado da AgSUS que já possua plano de saúde privado ativo, em nome próprio ou do qual seja titular ou dependente economicamente vinculado, será assegurada a faculdade de optar pela conversão do benefício correspondente ao plano de saúde fornecido pela empregadora em parcela indenizatória paga em pecúnia, de natureza não salarial, observados os critérios desta cláusula.

§1º. A opção prevista no caput dependerá de requerimento formal do empregado, acompanhado de documentação comprobatória da contratação e manutenção regular do plano privado de saúde.

§2º. A parcela convertida em pecúnia terá caráter indenizatório, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários.

§3º. A AgSUS disciplinará administrativamente o procedimento de opção, manutenção, revisão e eventual cancelamento da conversão prevista nesta cláusula, sem prejuízo da garantia do direito material ora reconhecido.

#### **CLÁUSULA 14ª – AUXÍLIO FUNERAL**

O benefício do auxílio funeral será concedido em razão de falecimento do empregado à família ou ao terceiro que tenha custeado o funeral do empregado falecido em atividade ou aposentado, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Caso seja custeado por familiares (cônjuge, companheiro/a, pais, filhos), o valor será equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Caso custeado por terceiro, será indenizado o valor custeado, devidamente comprovado, até o limite de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), desde que não perceba benefício semelhante.

## **CLÁUSULA 15ª – AUXÍLIO DESEMPENHO MENSAL**

A AgSUS assegurará aos médicos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho o pagamento mensal do auxílio desempenho, em substituição ao modelo exclusivo de premiação anual em parcela única, como forma de valorização contínua do desempenho profissional e de incentivo permanente à qualidade dos serviços prestados.

§ 1º O auxílio desempenho será pago mensalmente, em rubrica própria e destacada na folha de pagamento, observando-se o nível de progressão por mérito alcançado pelo profissional e os resultados aferidos nos ciclos de avaliação de desempenho.

§ 2º Os valores mensais do auxílio desempenho serão fixados de forma proporcional ao nível de progressão funcional do empregado, tomando-se como referência os parâmetros remuneratórios já definidos pela AgSUS para o prêmio de desempenho, facultada a compensação ou adequação dos critérios em regulamento específico, desde que preservada a lógica de pagamento contínuo e mensal do benefício.

§ 3º O pagamento mensal do auxílio desempenho não poderá ser suprimido, suspenso ou postergado sob o fundamento de ausência de regulamentação superveniente, devendo a AgSUS adotar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação deste Acordo, os procedimentos operacionais necessários à sua implementação.

§ 4º A apuração do desempenho do empregado deverá observar critérios objetivos, transparentes, previamente divulgados e compatíveis com as atribuições do cargo, assegurando-se ao trabalhador ciência dos parâmetros avaliativos e acesso aos resultados que fundamentarem o pagamento do auxílio.

§ 5º Na hipótese de pagamento de parcela anual de prêmio por desempenho cumulativamente prevista em norma interna, a AgSUS deverá regulamentar a compatibilização entre as parcelas, vedada, em qualquer caso, a adoção de critérios que impliquem perda remuneratória global ao empregado.

§ 6º O disposto nesta cláusula prevalecerá sobre atos administrativos, portarias, resoluções ou regulamentos internos que estabeleçam sistemática menos favorável ao empregado quanto à periodicidade do pagamento da verba de desempenho.

## **CLÁUSULA 16ª – ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONGELADOS**

Fica assegurada a atualização monetária de todos os benefícios pecuniários atualmente mantidos sem reajuste no âmbito da relação de trabalho dos médicos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive auxílio de área remota, contrapartida municipal, auxílio-alimentação e outros de mesma natureza, de modo a recompor integralmente as perdas inflacionárias acumuladas até a presente data.

§ 1º A recomposição de que trata o caput deverá considerar o período integral em que os respectivos benefícios permaneceram sem atualização, especialmente nos casos em que os valores estejam congelados desde a instituição do Programa Médicos pelo Brasil, com aplicação do IPCA, índice oficial de inflação apto a refletir a efetiva desvalorização monetária do período.

§ 2º Após a recomposição prevista nesta cláusula, os benefícios nela referidos deverão ser submetidos a mecanismo de atualização periódica anual, com base no IPCA, índice oficial de inflação, acrescido de um ganho real de 2% (dois por cento) por ano, de forma a preservar seu valor real ao longo do tempo.

## **CLÁUSULA 17ª – ADICIONAL DE LOCALIDADE POR CRITÉRIOS AMPLIADOS DE VULNERABILIDADE**

A AgSUS assegurará o pagamento de adicional de localidade aos médicos em exercício em municípios ou territórios com vulnerabilidade social, sanitária, assistencial, geográfica ou estrutural, ainda que essa condição não decorra exclusivamente de classificação normativa prévia, podendo ser reconhecida com base em indicadores locais, municipais, regionais ou institucionais idôneos.

§1º. Para fins de aferição da vulnerabilidade, poderão ser considerados, isolada ou cumulativamente:

- I – indicadores sociais e econômicos locais;
- II – dados de escassez ou rotatividade de profissionais;
- III – indicadores de difícil acesso, isolamento territorial ou barreiras geográficas;
- IV – dados de vulnerabilidade sanitária e assistencial;
- V – informações oficiais do município, estado, Ministério da Saúde, AgSUS ou outros órgãos públicos;
- VI – relatórios técnicos e estudos institucionais.

§2º. A inexistência de classificação formal prévia em ato normativo específico não impedirá o reconhecimento do direito, desde que demonstrada objetivamente a condição de vulnerabilidade da localidade de exercício.

§3º. A regulamentação interna da AgSUS deverá prever procedimento simplificado, objetivo e transparente para requerimento, análise e revisão do adicional de localidade.

## **CLÁUSULA 18ª – INDENIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO, PERNOITE E APOIO LOGÍSTICO ASSISTENCIAL**

Sempre que houver deslocamento a serviço, visitas técnicas, atividades de tutoria, remoção temporária, atuação itinerante, atendimento em área remota, acesso a DSEI, polo-base, UBSI, CASAI ou outra unidade de difícil acesso, a AgSUS ressarcirá integralmente ou custeará previamente as despesas extraordinárias de transporte terrestre, fluvial ou aéreo, pernoite e alimentação, sem prejuízo do auxílio transporte e do auxílio de fixação territorial.

§ 1º Quando houver utilização de veículo próprio a serviço, será devido reembolso quilométrico em valor não inferior ao parâmetro federal aplicável a deslocamentos institucionais, ou outro critério mais benéfico que venha a ser pactuado.

§ 2º O ressarcimento observará procedimento simplificado e objetivo, admitida comprovação por recibos, bilhetes, relatórios de missão, ordens de serviço, registros digitais ou outros meios idôneos.

§ 3º É vedado transferir ao médico o ônus financeiro de deslocamento extraordinário exigido pela AgSUS ou decorrente da estrutura territorial de execução do serviço.

## **CLÁUSULA 19ª – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INSTITUCIONAL**

A AgSUS contratará ou subsidiará seguro de responsabilidade civil profissional em favor dos médicos por ela empregados, abrangendo atos praticados no exercício regular das atribuições assistenciais, formativas, territoriais, de tutoria, supervisão e gestão correlata.

§ 1º A contratação do seguro não afasta o dever institucional de prestar assistência jurídica ao médico em procedimentos administrativos, cíveis, éticos ou penais relacionados a atos praticados no estrito exercício regular da função, desde que não configurado dolo.

§ 2º O suporte previsto nesta cláusula não poderá ser condicionado à renúncia de direitos trabalhistas ou sindicais do empregado.

#### **CLÁUSULA 20ª – IMPLEMENTAÇÃO E OFERTA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

A AgSUS se obriga a implementar e ofertar aos médicos celetistas vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil – PMpB plano de previdência complementar, de caráter facultativo, destinado a complementar os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS.

§ 1º A implementação prevista no caput deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante:  
I – adesão da AgSUS, na qualidade de patrocinadora, a entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação aplicável; ou  
II – contratação de plano coletivo de previdência complementar junto a entidade aberta regularmente autorizada, observada a legislação de regência.

§ 2º A adesão do médico ao plano será facultativa, assegurada a liberdade de ingresso, permanência, suspensão de contribuições, portabilidade, resgate e desligamento, na forma do regulamento do plano e da legislação aplicável.

§ 3º A definição do modelo de implementação, da entidade administradora, das regras de elegibilidade, da política contributiva e das condições gerais do plano contará com participação da entidade sindical profissional, sem prejuízo das aprovações institucionais e regulatórias cabíveis.

#### **CLÁUSULA 21ª – CUSTEIO PARITÁRIO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

O plano de previdência complementar de que trata este Acordo será custeado de forma paritária, mediante contribuições mensais:

I – da AgSUS, na qualidade de patrocinadora contratual ou instituidora da solução previdenciária adotada, conforme o modelo juridicamente cabível;

II – dos médicos participantes, na qualidade de aderentes ao plano.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária serão definidos em regulamento de implementação ou instrumento específico de adesão ao plano, garantida a paridade entre a contribuição da AgSUS e a contribuição básica do médico participante.

§ 2º Poderão ser instituídos mecanismos de contribuição adicional voluntária por parte do participante, sem contrapartida obrigatória da AgSUS, nos termos do regulamento do plano.

§ 3º A contribuição da AgSUS possui natureza eminentemente previdenciária, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, nos termos da legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 22ª – SOLUÇÃO SUBSIDIÁRIA EM CASO DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

Na hipótese de a AgSUS não implementar e disponibilizar, no prazo previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho, plano próprio de previdência complementar aos médicos celetistas

vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil, ficará assegurado ao médico aderir, observada sua elegibilidade legal e regulamentar, a plano de previdência complementar coletiva ou associativa oferecido por entidade fechada ou aberta regularmente autorizada.

§ 1º A faculdade prevista no caput poderá abranger, se juridicamente cabível e admitido pela entidade correspondente, a adesão a plano vinculado a instituição federal de previdência complementar, a entidade de classe, sindicato, instituidor setorial ou afiliado setorial, desde que o médico preencha os requisitos de ingresso exigidos pelo respectivo regulamento.

§ 2º Nessa hipótese, a AgSUS ficará obrigada a reembolsar mensalmente o valor da contribuição ordinária vertida pelo médico ao plano por ele contratado ou aderido, em montante equivalente à cota patronal que lhe caberia caso o plano institucional previsto neste Acordo tivesse sido implementado regularmente.

§ 3º O reembolso previsto no parágrafo anterior será devido a partir da comprovação mensal da contribuição realizada pelo médico, mediante apresentação do respectivo comprovante de pagamento ou documento equivalente, e será pago em rubrica própria, juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente.

§ 4º O reembolso terá natureza previdenciária compensatória, com destinação exclusiva ao custeio da proteção complementar do trabalhador, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, nos termos da legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 23ª – GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO SINDICAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

§ 1º A entidade sindical profissional terá direito de acompanhar as etapas de escolha do modelo, da entidade administradora e das regras gerais de custeio e elegibilidade, bem como de receber informações periódicas sobre a execução da presente cláusula.

§ 2º A AgSUS deverá prestar, no mínimo trimestralmente, informações à entidade sindical profissional acerca:

I – do andamento da implementação do plano;

II – das providências administrativas e regulatórias adotadas;

III – do cronograma estimado de disponibilização do plano aos médicos; e

IV – dos critérios aplicáveis ao reembolso substitutivo, se cabível.

#### **CLÁUSULA 24ª – FINALIDADE SOCIAL E PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A previdência complementar objeto deste Acordo tem por finalidade assegurar proteção previdenciária adicional aos médicos celetistas vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil, mitigando a redução de renda decorrente da aposentadoria pelo RGPS e promovendo maior segurança financeira no período pós-laboral.

Parágrafo único. A implementação do plano e, subsidiariamente, o reembolso previsto neste instrumento constituem medidas de valorização profissional, proteção social e incentivo à permanência qualificada dos médicos na carreira.

#### **CLÁUSULA 25ª – NATUREZA JURÍDICA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

As contribuições realizadas pela AgSUS e pelos médicos, bem como os benefícios oriundos do plano de previdência complementar ou os reembolsos substitutivos previstos neste Acordo, possuem natureza previdenciária, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, na forma da legislação vigente.

### **III – Contrato de trabalho, desligamento e relações sindicais**

---

#### **CLÁUSULA 26ª – GARANTIA DE HOMOLOGAÇÕES**

As rescisões de contrato de trabalho dos médicos da AgSUS serão homologadas, preferencialmente, de forma remota, com a assistência do sindicato médico da base territorial do empregado ou, alternativamente, de uma das federações signatárias.

§ 1º O empregado deverá comunicar à AgSUS a intenção de rescisão contratual, quando se tratar de pedido de demissão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses legalmente dispensadas.

§ 2º O empregado em processo de desligamento ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio remanescente se, no curso de seu cumprimento, comprovar contratação em novo emprego, bastando comunicar a saída com antecedência mínima de 10 (dez) dias para adequada gestão da vacância.

§ 3º No ato da homologação da rescisão contratual deverão ser apresentados os documentos previstos na legislação trabalhista e nos normativos aplicáveis.

§ 4º As homologações deverão ser realizadas em até 10 (dez) dias corridos contados da data do desligamento, preferencialmente de modo remoto.

§ 5º Havendo divergência de verbas ou controvérsia documental, a homologação ocorrerá, preferencialmente, perante o sindicato da base territorial do médico, sem prejuízo de ressalvas e medidas posteriores cabíveis.

#### **CLÁUSULA 27ª – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE DESLIGAMENTO, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO**

Nas hipóteses de dispensa sem justa causa ou de desligamento por motivo imputável à avaliação funcional, à reorganização administrativa, a denúncia funcional ou a alegada inadequação do serviço, a AgSUS instaurará procedimento administrativo prévio, assegurando ao médico ciência formal dos fatos, contraditório, ampla defesa e decisão motivada.

§ 1º O procedimento deverá conter descrição individualizada da motivação, indicação dos elementos de prova mínimos e prazo razoável para manifestação escrita e produção de contraprova pelo empregado.

§ 2º É vedada a dispensa fundada exclusivamente em comunicação unilateral de gestor municipal, terceiro ou denúncia desacompanhada de lastro probatório mínimo idôneo.

§ 3º A decisão final de desligamento deverá ser fundamentada, assinada pela autoridade competente da AgSUS e submetida ao empregado antes da formalização da rescisão.

§ 4º O descumprimento do procedimento previsto nesta cláusula tornará irregular o desligamento para fins convencionais, assegurando ao empregado o acesso às reparações trabalhistas cabíveis, sem prejuízo da multa por descumprimento deste Acordo.

#### **CLÁUSULA 28ª – REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

Fica garantida a estabilidade provisória aos ocupantes de cargo de direção sindical, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica assegurada a liberação, sem prejuízo salarial ou funcional, dos representantes sindicais formalmente indicados para participação em eventos sindicais ou de interesse da categoria, desde que a entidade comunique a AgSUS com antecedência mínima de

48 (quarenta e oito) horas e não haja risco concreto e devidamente fundamentado à continuidade assistencial.

#### **CLÁUSULA 29ª – COMISSÃO PARITÁRIA PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO ACT**

Fica instituída Comissão Paritária Permanente de Acompanhamento do ACT, composta por representantes da AgSUS e das entidades sindicais/federativas signatárias, com a finalidade de monitorar a execução deste instrumento durante toda a sua vigência.

§ 1º Compete à Comissão Paritária, dentre outras atribuições: I – acompanhar a implementação das cláusulas econômicas, assistenciais, funcionais e previdenciárias; II – mediar conflitos interpretativos antes da judicialização; III – acompanhar a implantação da previdência complementar, dos direitos da tutoria e da saúde indígena; IV – discutir impactos de normas internas supervenientes sobre direitos convencionais.

§ 2º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada 90 (noventa) dias e, extraordinariamente, mediante solicitação fundamentada de qualquer das partes signatárias.

§ 3º As manifestações da Comissão não afastam o direito das partes de recorrer à via administrativa ou judicial, mas deverão ser consideradas como etapa preferencial de solução negocial de controvérsias.

#### **CLÁUSULA 30ª – DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

*Origem predominante: [FENAM]*

A AgSUS realizará, na forma do artigo 545 da CLT, o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa devida às entidades sindicais, desde que haja autorização prévia, expressa e individual do médico.

Parágrafo único. Os valores descontados deverão ser repassados à entidade indicada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo pagamento da folha, sob pena de incidência da multa convencional e de atualização monetária.

#### **CLÁUSULA 31ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL APROVADA EM ASSEMBLEIA**

A AgSUS efetuará o desconto da contribuição assistencial ou negocial que venha a ser regularmente aprovada em assembleia geral da categoria profissional, desde que haja comunicação formal da entidade profissional e observância integral do direito de oposição individual, pessoal, livre e informado do empregado, mediante comunicação expressa na Assembleia sobre o direito à oposição.

§ 1º O edital ou a ata da assembleia deverá definir, de forma clara, o valor, o percentual e ou a base de Cálculo para o desconto, a periodicidade e o prazo para oposição.

§ 2º O exercício do direito de oposição não poderá gerar qualquer discriminação, constrangimento, retaliação ou prejuízo funcional ao médico.

§ 3º Os valores descontados deverão ser repassados à entidade indicada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo pagamento da folha, sob pena de incidência da multa convencional e de atualização com juros e correção monetária.

#### **CLÁUSULA 31ª – TAXA NEGOCIAL**

Fica instituída no âmbito deste Acordo Coletivo de Trabalho, a contribuição sindical paga pelo Empregador, em favor da FENAM e da FMB, de forma anual, sobre o valor da folha de pagamento de empregados médicos referente ao mês de março, no percentual de 0,5% (meio por cento), a ser dividido em partes iguais entre as duas federações.

Parágrafo único. Os valores deverão ser depositados em conta corrente conforme CNPJ das Federações, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0002, Conta corrente 577620759-9, para a Fenam e no Banco do Brasil, Agência 1232-7, Conta Corrente 71287-6, para a FMB, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo pagamento da folha, sob pena de incidência da multa convencional e de atualização com juros e correção monetária.

#### **CLÁUSULA 32ª – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

O descumprimento, pela AgSUS, de qualquer cláusula constante deste Acordo implicará o pagamento de multa correspondente a 1 (um) dia de trabalho por cláusula descumprida e por empregado diretamente prejudicado, sem prejuízo do cumprimento específico da obrigação e das demais reparações cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento continuado, a multa será renovada por período de apuração, até a efetiva regularização da obrigação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor da efetividade do Acordo.

#### **IV – Jornada, organização do trabalho e condições assistenciais**

---

##### **CLÁUSULA 33ª – JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos médicos empregados da AgSUS será de 40 (quarenta) horas semanais, observado o horário de funcionamento da unidade de exercício e a organização do serviço, sendo 36 (trinta e seis) horas destinadas às atividades assistenciais e 4 (quatro) horas destinadas, obrigatoriamente, a atividades de educação permanente, desenvolvimento técnico-científico, integração ensino-serviço e qualificação profissional, vedada sua supressão, interrupção ou conversão em carga assistencial.

§ 1º Sem prejuízo da organização do horário de trabalho na modalidade de horário flexível, entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, que a semana laboral tem início às segundas-feiras e termina aos domingos.

§ 2º Os horários de trabalho poderão ser organizados, conforme a necessidade do serviço e as peculiaridades territoriais, segundo regime fixo, flexível ou defasado, preservados os limites legais, a segurança do paciente e a saúde do trabalhador.

§ 3º Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir seus tempos de trabalho e disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída dentro das janelas pactuadas, respeitadas as horas contratuais e o funcionamento da unidade.

§ 4º Entende-se por horário defasado aquele que permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinados grupos de médicos, jornada contínua ou imersiva por período específico, com horas fixas diferentes de entrada e saída ao longo do dia ou da semana, sem prejuízo ao empregado.

§ 5º Sempre que o médico exercer sua atividade por mais de 8 (oito) horas em um período de 24 (vinte e quatro) horas, com execução de trabalho noturno em todo esse período, fica

assegurado descanso compensatório correspondente no período diário subsequente, sem prejuízo do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas.

#### **CLÁUSULA 34ª – ATIVIDADES FORMATIVAS, TUTORIA E TEMPO PROTEGIDO DE PLANEJAMENTO**

As atividades de ensino, tutoria, matriciamento, teleconsultoria, discussão de casos e qualificação das equipes integram a jornada regular de trabalho, não se caracterizando como atividade extraordinária nem podendo gerar compensação assistencial ou acréscimo de carga horária clínica.

§ 1º Aos tutores médicos será assegurado, no mínimo, 1 (um) turno livre semanal específico para planejamento, organização, supervisão, registro e qualificação das atividades formativas inerentes à função, sem prejuízo remuneratório; excepcionalmente, poderão ser pactuados até 2 (dois) turnos por semana quando a complexidade do campo formativo assim o exigir.

§ 2º As atividades de educação permanente, ensino, tutoria e qualificação profissional não serão realizadas no interior das Unidades Básicas de Saúde – UBS, salvo quando se tratar de demonstração prática ou ato formativo inseparável do atendimento, por se exigir ambiente minimamente compatível com concentração, previsibilidade e continuidade.

§ 3º A realização das atividades previstas nesta cláusula deverá ser comunicada previamente à gestão local para fins de organização do serviço e transparência, não se condicionando à anuência, autorização ou concordância prévia de gestor municipal ou da unidade parceira.

§ 4º A organização da jornada deverá observar o planejamento local, respeitando a indissociabilidade entre assistência, ensino e tutoria, bem como a segurança do paciente, a qualidade do processo formativo e a finalidade resolutiva da atuação médica na Atenção Primária à Saúde.

#### **CLÁUSULA 35ª – CONTROLE DE JORNADA**

A AgSUS adotará sistema alternativo de registro de controle de jornada, com acesso por dispositivo móvel ou versão web, assegurando ao empregado transparência, rastreabilidade e espelho eletrônico de ponto.

Parágrafo único. O sistema deverá permitir a conferência do saldo de horas, das marcações diárias e dos ajustes eventualmente realizados, ficando vedada qualquer alteração unilateral sem ciência do empregado.

#### **CLÁUSULA 36ª – INTERVALOS INTRAJORNADA, DESCANSO ESPECIAL MÉDICO E INTERJORNADA**

O intervalo intrajornada poderá variar entre 30 (trinta) minutos e 2 (duas) horas, conforme a necessidade do serviço e a pactuação funcional, observado que, sempre que o intervalo efetivamente usufruído for inferior a 1 (uma) hora, a diferença correspondente até o limite de 1 (uma) hora será computada em favor do empregado para fins de banco de horas ou pagamento, na forma mais benéfica.

§ 1º Além do intervalo intrajornada, aplica-se aos médicos o intervalo especial de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, previsto na Lei nº 3.999/1961, computado dentro da jornada de trabalho.

§ 2º A não concessão integral do intervalo especial previsto no parágrafo anterior implicará o cômputo do tempo correspondente como tempo à disposição do empregador, sem prejuízo da compensação ou remuneração devida.

§ 3º É vedada a supressão dos intervalos legais e convencionais por mera conveniência administrativa ou por pressão de produtividade.

### **CLÁUSULA 37ª – COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS**

Fica autorizada a adoção do regime de compensação de horas, podendo ser dispensado o acréscimo de salário desde que a compensação ocorra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas as regras desta cláusula.

§ 1º O saldo credor do empregado poderá ser compensado mediante redução da jornada diária, supressão do trabalho em dias da semana ou concessão de folgas adicionais, com programação ajustada entre o empregado e a AgSUS.

§ 2º O saldo devedor somente poderá decorrer de hipóteses expressamente autorizadas, não se admitindo sua formação automática por falha sistêmica, atraso imputável à administração, ausência de infraestrutura, necessidade de serviço não ajustada ou supressão indevida de intervalos.

§ 3º É vedada qualquer compensação no intervalo para alimentação e repouso ou em período de férias.

§ 4º Na ausência de justificativa legal, as faltas ao serviço não integrarão o banco de horas e poderão ser descontadas na folha de pagamento, observados o contraditório administrativo e as justificativas posteriormente apresentadas.

§ 5º Em caso de rescisão contratual, sem que tenha havido a compensação das horas extras acumuladas, o empregado terá direito ao recebimento do saldo credor com os acréscimos previstos na CLT, vedado o desconto de saldo negativo de banco de horas, inclusive, nas verbas rescisórias.

§ 6º O empregado terá disponibilizado o espelho do registro de ponto no sistema de gestão, de modo a garantir a transparência do saldo do banco de horas.

### **CLÁUSULA 38ª – TETO DE ATENDIMENTOS POR TURNO**

Fica assegurada ao médico a autonomia técnica e profissional para a organização de sua agenda de atendimentos, considerando a complexidade dos casos, a necessidade de adequado tempo assistencial e as demais atividades inerentes ao exercício da medicina, vedada a imposição, pela gestão, de quantitativos fixos de atendimentos que desconsiderem tais variáveis.

§ 1º Como parâmetro máximo de organização da agenda, estabelece-se o limite de até 10 (dez) atendimentos por turno de 4 (quatro) horas, devendo cada atendimento observar, preferencialmente, duração média compatível com a prática assistencial qualificada, estimada em aproximadamente 45 (quarenta e cinco) minutos por paciente.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior possui natureza estritamente protetiva, não constituindo meta obrigatória de produtividade, sendo vedada a imposição direta ou indireta de agendas, metas ou mecanismos de controle que induzam à sua adoção como padrão mínimo ou obrigatório.

§ 3º Para fins de organização da jornada, deverão ser consideradas, além das consultas, todas as atividades inerentes à prática médica, incluindo, mas não se limitando a: registros em prontuário, discussão de casos, atividades administrativas, ações de educação em saúde e demais atribuições assistenciais.

§ 4º Deverá ser assegurado o regular gozo dos intervalos intrajornada, nos termos da legislação trabalhista, destinados ao descanso, alimentação, necessidades fisiológicas e recuperação

cognitiva, não podendo tais períodos ser suprimidos ou compensados mediante incremento do número de atendimentos.

§ 5º Na hipótese de jornadas superiores a 4 (quatro) horas ou de turnos contínuos, eventual ampliação do número de atendimentos deverá observar, estritamente, a proporcionalidade em relação ao limite máximo ora fixado, mantida, em qualquer caso, a autonomia do médico e a vedação de imposição de metas excessivas.

#### **CLÁUSULA 39ª – TELEASSISTÊNCIA, TELETUTORIA, CONECTIVIDADE E DIREITO À DESCONEXÃO**

A utilização de teleassistência, teleinterconsulta, telemonitoramento, telepreceptoria, teletutoria ou quaisquer ferramentas digitais pela AgSUS dependerá do fornecimento de infraestrutura tecnológica adequada, conectividade compatível, suporte técnico e meios institucionais de proteção de dados e sigilo profissional.

§ 1º É vedado transferir ao médico os custos ordinários de equipamentos, internet, softwares, licenças, acessórios ou insumos indispensáveis ao desempenho de atividades digitais exigidas pela AgSUS.

§ 2º Fora da jornada regular, nenhum contato digital funcional implicará dever de resposta imediata, salvo situação de plantão, escala específica, urgência formalmente caracterizada ou convocação previamente regulamentada, assegurado o direito à desconexão.

#### **CLÁUSULA 40ª – AUTONOMIA DECISÓRIA DA AGSUS NAS MATÉRIAS FUNCIONAIS DOS MÉDICOS**

A AgSUS exercerá, de forma exclusiva, a competência para deliberar sobre matérias funcionais, administrativas e organizacionais relativas aos médicos por ela contratados, inclusive quanto a autorizações, afastamentos, organização da jornada, remanejamentos, concessão de direitos e análise de requerimentos funcionais, vedada a submissão dessas decisões ao poder vinculante de gestores municipais.

§1º. A manifestação do gestor municipal, quando necessária ao fluxo administrativo, terá natureza meramente informativa ou colaborativa, não possuindo caráter vinculante ou poder de veto sobre decisões de competência da AgSUS.

§2º. É vedada a transferência, delegação ou subordinação indevida de prerrogativas de gestão de pessoal da AgSUS a entes municipais, especialmente quando disso resultar restrição de direitos ou embaraço ao exercício de prerrogativas asseguradas no presente ACT.

#### **CLÁUSULA 41ª – SUBSTITUIÇÃO DA ANUÊNCIA DO GESTOR MUNICIPAL POR CIÊNCIA DA GERÊNCIA LOCAL**

Nos procedimentos administrativos que envolvam organização do trabalho, adequações funcionais, afastamentos, ajustes de jornada, remanejamentos internos ou demais requerimentos do médico empregado da AgSUS, fica vedada a exigência de anuência formal do gestor municipal, bastando, para fins de regularidade procedimental, a mera ciência do gerente local da unidade de lotação.

§1º. A ciência prevista no caput possui natureza de comunicação institucional, não se confundindo com autorização, concordância obrigatória ou requisito de validade do ato administrativo a ser praticado pela AgSUS.

§2º. A ausência de manifestação do gerente local no prazo assinalado pela AgSUS não impedirá o regular prosseguimento do pedido formulado pelo empregado.

#### **CLÁUSULA 42ª – REMANEJAMENTO POR MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA, INDEPENDENTEMENTE DE EDITAIS DE MOBILIDADE**

A AgSUS assegurará ao médico empregado o direito de requerer remanejamento funcional ou territorial independentemente da existência, abertura ou vigência de edital específico de mobilidade, desde que o pedido esteja devidamente fundamentado e instruído com elementos mínimos de comprovação.

§1º. O remanejamento poderá ser requerido por razões de saúde própria ou de dependente, segurança, integridade física ou psíquica, vulnerabilidade social, necessidade familiar relevante, condições inadequadas de trabalho, interesse assistencial ou outras hipóteses justificadas à luz da razoabilidade e da proteção do trabalhador.

§2º. A inexistência de edital de mobilidade não poderá ser invocada, por si só, como óbice absoluto à apreciação do pedido.

§3º. A AgSUS deverá apreciar o requerimento no prazo de 30 dias, mediante decisão fundamentada, assegurando transparência procedimental e possibilidade de revisão administrativa.

§ 4º É vedado remanejamento compulsório fundado exclusivamente em solicitação de gestor municipal desacompanhada de motivação idônea e de procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório ao empregado.

#### **CLÁUSULA 43ª – NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS FUNCIONAIS**

Nenhuma denúncia, notícia de irregularidade ou comunicação de suposta infração funcional encaminhada por município, gestor local ou terceiro em face de médico empregado da AgSUS poderá produzir efeitos administrativos gravosos sem a existência de lastro probatório mínimo, idôneo e substancial, vedada a adoção de medidas baseadas exclusivamente em declarações unilaterais desacompanhadas de elementos objetivos de corroboração.

§1º. Consideram-se elementos mínimos de corroboração, conforme o caso:

- I – documentos;
- II – registros administrativos;
- III – relatórios circunstanciados;
- IV – escalas, folhas de frequência ou prontuários;
- V – comunicações institucionais formais;
- VI – outros meios de prova materialmente verificáveis.

§2º. A instauração de procedimento de apuração deverá observar contraditório, ampla defesa, ciência formal do empregado, motivação adequada e análise individualizada dos fatos.

§3º. É vedada a imposição de advertência, suspensão, restrição funcional, prejuízo remuneratório ou qualquer outra consequência desfavorável fundada exclusivamente em narrativa unilateral desacompanhada de prova minimamente consistente.

### **V – Férias, licenças e proteção social específica**

---

#### **CLÁUSULA 44ª – DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

Os empregados da AgSUS poderão optar por dividir o gozo das férias em até 3 (três) parcelas, desde que uma delas seja igual ou superior a 14 (quatorze) dias corridos e as demais não inferiores

a 5 (cinco) dias cada, sendo vedado o início no período de 2 (dois) dias que anteceda feriado ou repouso semanal remunerado.

§ 1º A programação de férias será anual e ocorrerá, preferencialmente, de forma antecipada, no último trimestre do exercício anterior ao da fruição, admitida reprogramação mediante solicitação do empregado e decisão fundamentada da administração.

§ 2º Para a concessão do primeiro período de férias observar-se-á o prazo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos dos artigos 129 a 133 da CLT.

§ 3º Entre as parcelas de gozo de férias deverá haver período mínimo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º O terço constitucional de férias será pago juntamente com cada período efetivamente usufruído, de forma proporcional, independentemente de solicitação do empregado.

§ 5º É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, observado o prazo legal de requerimento.

§ 6º A AgSUS concederá, quando solicitado, a antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário por ocasião das férias, nos termos da legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 45ª – LICENÇAS REMUNERADAS E ATESTADOS MÉDICOS**

Com base no artigo 473 da CLT, o empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço, mediante a devida comprovação, nos seguintes

casos:

I. 8 (oito) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendentes ou descendentes, em linha reta ou colateral, até 3º grau, incluídos os dias previstos na legislação;

II. Casamento: 8 (oito) dias consecutivos, incluídos os dias previstos na legislação;

III. Comparecimento à reunião em instituição de ensino de filhos: Será concedida licença ao empregado para comparecimento à reunião, no respectivo turno, em instituições de ensino em que seus filhos estejam matriculados, condicionado à prévia comunicação à chefia e comprovação posterior;

IV. Acompanhamento de familiar doente: Será concedida licença ao empregado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente de terceiro grau, em linha reta ou colateral, mediante justificativa da necessidade intransferível, emitida por médico;

a) A licença somente será deferida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a atividade laboral; e

b) A licença será concedida sem prejuízo da remuneração por até 15 (quinze) dias por ano.

V. Licença para tratamento da própria saúde: Será concedida ao empregado, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, ficando os proventos a que fizer jus a cargo do INSS, após o 15º dia de afastamento.

a) A AgSUS arcará com a diferença entre o salário do empregado e o benefício pago pelo INSS, do 16º ao 60º dia de licença, apenas uma vez em cada exercício.

VI. Doação de sangue: 1 (um) dia.

VII. Atestados para justificativa de faltas ao trabalho: a AgSUS aceitará, para fins de justificativa de ausência no trabalho, sem a necessidade de compensação de horas, atestado de comparecimento do empregado ou acompanhamento de cônjuge ou companheiro e de seus dependentes legais, quando se ausentar para consultas, tratamentos e exames médicos, odontológicos, fisioterápicos, nutricionais, psicológicos e fonoaudiológicos com o devido atestado de comparecimento, devendo no documento constar data e hora do evento.

a) Em caso de tratamento contínuo, fica o empregado obrigado a apresentar relatório ou prescrição de indicação do tratamento a ser realizado, contendo a quantidade de sessões à qual o paciente deverá se submeter.

b) As ausências justificadas de que trata o item VII serão isentas da necessidade de compensação de horas até o limite de 15 (quinze) dias por ano.

#### **CLÁUSULA 46ª – LICENÇA MATERNIDADE**

A AgSUS concederá às suas empregadas gestantes, além dos direitos assegurados na CLT, a licença-maternidade estendida por mais 60 (sessenta) dias, consoante previsto na Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, sem prejuízo do emprego e do salário no valor integral, podendo haver prorrogação, em caso de nascimento prematuro, na quantidade de dias em que o recém-nascido permanecer internado.

§ 1º Conceder-se-á também a licença-maternidade por ocasião da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, nos mesmos termos do caput desta cláusula.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a concessão da licença-maternidade terá início a partir da data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção ou da data da lavratura da certidão de nascimento do adotado.

§ 3º Fica assegurada às médicas da AgSUS a igualdade de remuneração para o trabalho de igual valor, vedando-se qualquer discriminação em virtude do sexo, respeitando-se os direitos consagrados na Constituição Federal, artigos 5º, I, e 7º, XX e XXX, e na CLT em seu artigo 461, sendo-lhes garantida a licença maternidade em caso de maternidade da companheira.

#### **CLÁUSULA 47ª – AFASTAMENTO DA MÉDICA GESTANTE OU LACTANTE DE AMBIENTE DE TRABALHO NOCIVO**

A AgSUS assegurará o imediato afastamento da médica gestante ou lactante de atividades, operações, locais e ambientes de trabalho nocivos à sua saúde ou à da criança, especialmente daqueles que impliquem exposição a agentes insalubres, físicos, químicos, biológicos ou a quaisquer fatores de risco incompatíveis com a proteção à maternidade e à primeira infância.

§ 1º O afastamento previsto no caput ocorrerá sem prejuízo da remuneração integral da empregada, inclusive das parcelas habitualmente percebidas em razão do contrato de trabalho, observada a manutenção da condição econômica mais benéfica.

§ 2º Durante o período de afastamento, a médica gestante ou lactante não sofrerá prejuízo de sua evolução funcional, progressão, incentivos ou avaliação de desempenho.

§ 3º Não sendo possível a realocação em atividade ou ambiente salubre e seguro, a AgSUS adotará as medidas necessárias ao afastamento da empregada do labor nocivo, com preservação de todos os seus direitos trabalhistas, contratuais e convencionais, inclusive salário-maternidade quando cabível, na forma da legislação aplicável.

§ 4º O afastamento de que trata esta cláusula independe da apresentação de atestado médico para comprovação da inadequação do ambiente insalubre, bastando a condição de gestante ou

lactante, sem prejuízo de documentação complementar necessária à definição das medidas de proteção.

#### **CLÁUSULA 48ª – ALEITAMENTO MATERNO**

A AgSUS respeitará o direito à lactação, de 30 (trinta) minutos por turno, ou de 01 (uma) hora diária, de que trata o artigo 396 da CLT, inclusive nos casos de adoção, para criança com idade de até 01 (um) ano, durante a jornada de trabalho, à escolha da empregada.

#### **CLÁUSULA 49ª – PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA**

A AgSUS concederá redução de 20% (vinte por cento) da carga horária assistencial, independentemente de compensação de horário, aos empregados que sejam pessoas com deficiência ou que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência, inclusive Transtorno do Espectro Autista – TEA, mediante comprovação por relatórios médicos previamente encaminhados à AgSUS e prévio ajuste organizacional com a chefia imediata.

§ 1º A redução prevista no caput não poderá implicar prejuízo remuneratório, restrição de progressão, exclusão de benefícios, discriminação ou embaraço ao exercício de direitos convencionais.

§ 2º A AgSUS poderá regulamentar o procedimento de comprovação documental e atualização periódica das informações, vedada a imposição de exigências desproporcionais ou que esvaziem o direito assegurado nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA 50ª – MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS COMPLEMENTARES PELO MÉDICO COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA**

Fica assegurado ao médico empregado da AgSUS com redução de carga horária concedida para acompanhamento de dependente com deficiência, inclusive TEA e outras condições legalmente abrangidas, a possibilidade de manutenção de vínculos profissionais complementares registrados no CNES, desde que compatíveis com a finalidade protetiva da redução deferida e sem prejuízo das obrigações assumidas perante a AgSUS.

§1º. Os vínculos complementares somente poderão ser exercidos fora do horário de jornada assistencial e das atividades regulares desempenhadas na unidade de lotação vinculada à AgSUS.

§2º. A manutenção de atividade complementar não poderá comprometer a fruição concreta da redução de carga horária nem prejudicar o acompanhamento, os cuidados e a participação do médico nas terapias, rotinas e necessidades do dependente com deficiência.

§3º. Preferencialmente, os vínculos complementares poderão assumir natureza eventual, plantonista, acadêmica, docente, técnico-científica ou outra compatível com os horários remanescentes e com a finalidade da redução concedida.

§4º. A interpretação e aplicação desta cláusula observarão os princípios da dignidade da pessoa com deficiência, da proteção integral, da razoabilidade e da máxima efetividade das medidas de apoio familiar, vedada restrição automática, genérica ou desproporcional à complementação lícita de renda do empregado.

### **CLÁUSULA 51ª – LICENÇA PATERNIDADE**

A AgSUS concederá licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos a seus empregados, a contar do primeiro dia útil subsequente ao nascimento do(a) filho(a), inclusive no caso de adoção e na hipótese de união homoafetiva.

Parágrafo Único. Em caso de óbito da gestante no parto, o pai empregado da AgSUS, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do menor, incluído na condição de pai solo.

### **CLÁUSULA 52ª – RECESSO DE FINAL DE ANO**

O recesso de final de ano seguirá, sempre que existente, o calendário da localidade ou da unidade parceira em que o médico estiver lotado, bastando ciência da gerência local e da AgSUS para organização do serviço, sem necessidade de reposição das horas eventualmente não trabalhadas.

### **CLÁUSULA 53ª – ABONO RETENÇÃO**

A AgSUS concederá anualmente abonos de ponto por retenção, cumulativos até o limite de 10 (dez) dias por exercício, observados os seguintes parâmetros:

- a) folga de 5 (cinco) dias úteis a cada 12 (doze) meses na mesma lotação, sendo que, para os lotados em Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI e municípios remotos, o direito à folga se dará a cada 6 (seis) meses;
- b) folga de 10 (dez) dias úteis a cada 24 (vinte e quatro) meses na mesma lotação; e
- c) folga de 10 (dez) dias úteis a cada 3 (três) anos trabalhados, independentemente da lotação, desde que o empregado apresente assiduidade no período aquisitivo, ressalvados os afastamentos legais.

§ 1º A fruição do abono deverá ocorrer de comum acordo entre o empregado e a AgSUS, observadas as necessidades do serviço, vedado veto arbitrário fundado exclusivamente em manifestação de gestor municipal.

§ 2º Serão garantidos os abonos de retenção previstos em Acordos Coletivos anteriores e ainda não usufruídos pelos médicos.

### **CLÁUSULA 54ª – FOLGA DE ANIVERSÁRIO**

A AgSUS concederá 1 (uma) folga de aniversário ao empregado, desde que se trate de prática compatível com a organização assistencial da lotação e haja comunicação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

### **CLÁUSULA 55ª – LICENÇA-PRÊMIO POR QUINQUÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO**

A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na AgSUS, o médico abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho fará jus a 30 (trinta) dias de licença-prêmio remunerada, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens contratuais ordinárias.

§ 1º A licença-prêmio será adquirida ao final de cada quinquênio de efetivo exercício, contado da data de ingresso do médico na AgSUS, descontados apenas os períodos que, por sua natureza legal, contratual ou disciplinar, impeçam expressamente a contagem de tempo para esse fim.

§ 2º A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de sua aquisição, podendo ser gozada de forma integral ou parcelada, conforme programação previamente ajustada entre o médico, a AgSUS e a gestão local, observadas as necessidades do serviço.

§ 3º O parcelamento da licença-prêmio poderá ocorrer em períodos não inferiores a 5 (cinco) dias, desde que haja concordância do empregado e compatibilidade com a organização do serviço.

§ 4º A fruição da licença-prêmio não acarretará qualquer prejuízo funcional, remuneratório ou avaliativo ao médico, inclusive no que se refere à contagem de tempo para progressão, avaliação de desempenho, percepção de vantagens e manutenção de benefícios.

§ 5º Na hipótese de comprovada impossibilidade de fruição da licença-prêmio dentro do prazo previsto no § 2º por necessidade exclusiva do serviço ou por recusa injustificada da administração em viabilizar seu gozo, o período correspondente será convertido em indenização pecuniária, a ser paga com base na remuneração vigente à época da conversão.

§ 6º Em caso de extinção do contrato de trabalho, aposentadoria ou desligamento do médico antes da fruição da licença-prêmio já adquirida, será devida a correspondente indenização substitutiva, calculada com base na remuneração do mês do desligamento.

§ 7º A AgSUS poderá regulamentar os procedimentos operacionais para requerimento, programação e fruição da licença-prêmio, vedada a edição de normas internas que restrinjam, esvaziem ou inviabilizem o direito assegurado nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA 56ª – EDUCAÇÃO CONTINUADA E LICENÇA QUALIFICAÇÃO**

Os médicos da AgSUS têm direito à licença qualificação de sete dias úteis a cada semestre, que pode ser exercido para realização de atividades de educação continuada de curta duração, bem como a atividades de educação continuada de longa duração.

§ 1º A licença-qualificação poderá ser usufruída de uma só vez ou de forma fracionada, em um ou mais períodos, dentro do respectivo semestre.

§ 2º Considera-se educação continuada as atividades de curta ou longa duração que visam o aperfeiçoamento e/ou qualificação profissional, através do acúmulo de conhecimentos e/ou competências clínicas, de gestão, ensino, pesquisa e inovação tecnológica.

§ 3º Para fins de solicitação da licença qualificação entende-se por:

I - atividade de curta duração ou eventos de cunho formativo: cursos, minicursos, seminários, congressos, workshops ou outra atividade de formação, ensino ou pesquisa com duração reduzida.

II - atividades de longa duração ou pós-graduação de longa duração: cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou instituições especificamente credenciadas para a oferta de cursos educacionais nessa modalidade, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tais como cursos de especialização, MBA (Master Business Administration), mestrado ou doutorado, presenciais ou à distância.

III - licença qualificação: dispensa parcial ou total, das atividades laborais, no período previsto de duração da qualificação, com registro de frequência devidamente justificado, sem necessidade de compensação prévia ou posterior e com manutenção salarial.

§ 4º Os médicos que queiram gozar da licença qualificação profissional para cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Que o pedido de liberação das atividades laborais seja parcial e de até no máximo 40% da carga horária semanal de trabalho;

II - Que a atividade esteja diretamente relacionada ao tema da atenção primária à saúde ou, caso contrário, que seja apresentada a devida justificativa de que há relação com o trabalho do médico conforme contrato de trabalho com a AgSUS.

§ 5º Em casos que a qualificação em atividades de longa duração do médico ocorra em Município, ou Estado da Federação diverso do qual esteja atualmente lotado, ou que mesmo que não atenda a esse critério, se as atividades de qualificação, comprovadamente, não puderem ser conciliadas com as obrigações do contrato de trabalho, será possível ao médico requerer a suspensão do contrato de trabalho pelo tempo de duração necessário para a conclusão das atividades de educação continuada de longa duração, limitada ao tempo da atividade.

§ 6º Após o deferimento do pedido de licença qualificação para atividades de longa duração, a efetiva concessão da licença só ocorrerá após a comprovação de matrícula do médico em cursos previstos no § 2º deste Acordo.

§ 7º O gozo de licença qualificação profissional para atividades de longa duração com liberação parcial da carga horária de trabalho (até 40% da carga horária semanal de trabalho) não é impeditivo para a solicitação e respectiva liberação para a realização de atividade de curta duração.

§ 8º A AgSUS poderá realizar compensação financeira, através do pagamento de bolsa, durante o período de suspensão do contrato, através de edital específico para esse fim.

§ 9º A AgSUS realizará parcerias com instituições de ensino com o objetivo de garantir vagas para os médicos em programas de pós-graduação, desde que não haja prejuízo no cumprimento das cláusulas deste Acordo.

## **VI – Saúde mental, assédio e integridade psicossocial**

---

### **CLÁUSULA 57ª – PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E AO BEM-ESTAR DO MÉDICO**

A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AgSUS, o Ministério da Saúde e as demais entidades gestoras comprometem-se a assegurar condições adequadas de proteção à saúde mental, ao bem-estar psicossocial e à integridade psicológica dos médicos integrantes da carreira do Programa Médicos pelo Brasil, observando a legislação trabalhista, as normas de saúde do trabalhador e as diretrizes éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

### **CLÁUSULA 58ª – OBJETO E DIRETRIZES GERAIS DE PROTEÇÃO PSICOSSOCIAL**

A presente cláusula tem por objeto promover a preservação da saúde mental dos médicos, prevenindo situações de adoecimento psíquico decorrentes do trabalho, incluindo estresse ocupacional, sobrecarga assistencial, assédio, violência e demais fatores psicossociais de risco.

§ 1º A implementação das medidas previstas observará princípios de prevenção, acolhimento, confidencialidade, dignidade e não discriminação.

§ 2º As ações deverão considerar as especificidades da atividade médica, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, exposição à violência e alta demanda assistencial.

### **CLÁUSULA 59ª – MEDIDAS PREVENTIVAS E ORGANIZACIONAIS**

A AgSUS adotará, de forma progressiva, medidas voltadas à promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, incluindo:

I – monitoramento de fatores de risco psicossocial relacionados à organização do trabalho;

- II – estímulo a jornadas equilibradas e compatíveis com a preservação da saúde do trabalhador;
- III – estabelecimento de parâmetros adequados de carga assistencial;
- IV – implementação de ações educativas voltadas à saúde mental e prevenção do adoecimento psíquico;
- V – incentivo a práticas institucionais de respeito, cooperação e ambiente de trabalho saudável.

#### **CLÁUSULA 60ª – ACOLHIMENTO E APOIO PSICOLÓGICO**

A AgSUS assegurará aos médicos acesso a apoio psicológico institucional, de forma facilitada, sigilosa e custeada, especialmente nos casos de:

- I – exposição a situações de violência, conflito ou risco;
- II – eventos críticos no exercício profissional;
- III – sinais de sofrimento psíquico relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao apoio psicológico independe de prévia autorização hierárquica ou de reconhecimento formal de nexo causal com o trabalho.

#### **CLÁUSULA 61ª – PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A AgSUS compromete-se a adotar medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, institucional ou interpessoal, bem como a quaisquer formas de violência psicológica no ambiente de trabalho.

§ 1º Serão implementados canais institucionais seguros, acessíveis e confidenciais para recebimento de denúncias.

§ 2º É vedada qualquer forma de retaliação ao médico que relatar situações de assédio, abuso ou violência psicológica.

§ 3º As denúncias de assédio, abuso ou violência psicológica deverão receber resposta administrativa inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da apuração quando a complexidade do caso o exigir.

§ 4º É vedada a remoção, a supressão de vantagens, a alteração funcional gravosa ou qualquer outra medida retaliatória contra o médico denunciante ou colaborador da apuração enquanto perdurar o procedimento de verificação, salvo por solicitação do próprio empregado ou por medida protetiva expressamente fundamentada.

#### **CLÁUSULA 62ª – GESTÃO DO AMBIENTE PSICOSSOCIAL DE TRABALHO**

Compete à gestão das unidades de saúde e à AgSUS promover ambiente organizacional saudável, prevenindo práticas que possam comprometer a saúde mental dos médicos.

§ 1º Deverão ser adotadas medidas para evitar sobrecarga excessiva, metas incompatíveis com a prática médica segura e pressões indevidas por produtividade.

§ 2º A organização do trabalho deverá respeitar limites técnicos e éticos do exercício da medicina, garantindo condições adequadas para tomada de decisão clínica.

#### **CLÁUSULA 63ª – NOTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE SITUAÇÕES CRÍTICAS**

A AgSUS deverá orientar as unidades quanto à identificação, registro e tratamento de situações que impactem a saúde mental dos médicos, incluindo eventos críticos e episódios de violência.

Parágrafo único. Os registros institucionais deverão assegurar confidencialidade e ser utilizados para aprimoramento das condições de trabalho, vedada sua utilização para fins punitivos ao profissional.

#### **CLÁUSULA 64ª – FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS AO PROFISSIONAL**

As partes reconhecem a importância da atuação dos órgãos de fiscalização profissional e de saúde do trabalhador na verificação das condições psicossociais do ambiente laboral.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de ambiente de trabalho incompatível com a preservação da saúde mental do médico, deverão ser adotadas medidas corretivas imediatas, assegurando-se a proteção do profissional sem prejuízo de seus direitos trabalhistas.

#### **CLÁUSULA 65ª – NATUREZA PREVENTIVA E OBRIGACIONAL DAS CLÁUSULAS DE SAÚDE MENTAL**

A presente cláusula possui natureza preventiva, protetiva e obrigacional, integrando o conjunto de normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos médicos do Programa Médicos pelo Brasil.

### **VII – Carreira médica, tutoria e integração ensino-serviço**

---

#### **CLÁUSULA 66ª – RECONHECIMENTO DA CARREIRA MÉDICA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Fica reconhecido, para todos os fins de direito, que os médicos empregados da AgSUS integram carreira médica estruturada, de natureza assistencial, formativa e estratégica para o Sistema Único de Saúde – SUS, exercendo atribuições que não se exauram na atividade clínica estrita, mas também compreendem ações de integração ensino-serviço, qualificação profissional, tutoria, preceptoria, desenvolvimento institucional e fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, nos termos das normas legais, regulamentares e institucionais aplicáveis.

Parágrafo único. A interpretação, aplicação e eventual revisão do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, bem como de quaisquer atos internos de gestão de pessoas, movimentação funcional, avaliação de desempenho, distribuição de atribuições, progressão, incentivos ou organização do trabalho, deverão observar, de forma obrigatória, os princípios da valorização profissional, da dignidade do trabalho médico, da fixação territorial, da continuidade do vínculo funcional, do desenvolvimento profissional contínuo, da isonomia material entre profissionais em situação equivalente, da estabilidade das atribuições contratuais, da boa-fé objetiva, da vedação à alteração contratual lesiva e da segurança jurídica, de modo a preservar a coerência da carreira médica, a confiança legítima dos empregados e a integridade das funções assistenciais e formativas desempenhadas no âmbito da AgSUS.

#### **CLÁUSULA 67ª – INTEGRAÇÃO DO ACT AO REGIME JURÍDICO E NORMA MAIS FAVORÁVEL**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho integra, para todos os fins, o regime jurídico aplicável aos médicos empregados da AgSUS, compondo o conjunto normativo que disciplina as relações de trabalho, em articulação com os contratos individuais, com a Consolidação das Leis do Trabalho, com as normas coletivas supervenientes compatíveis e com os atos institucionais da Agência, desde que estes não lhe sejam contrários.

§ 1º As disposições deste Acordo possuem força vinculante no âmbito das relações de trabalho por ele abrangidas e deverão ser observadas na interpretação, aplicação e revisão de normas internas, regulamentos, planos de cargos, políticas de gestão de pessoas, atos administrativos de lotação, avaliação, progressão, remuneração e organização funcional.

§ 2º As normas internas, resoluções, portarias, regulamentos e planos institucionais da AgSUS somente terão validade e aplicabilidade naquilo em que forem compatíveis com este Acordo Coletivo de Trabalho, reputando-se inaplicável qualquer disposição superveniente que importe restrição, esvaziamento ou supressão de direito, vantagem, garantia ou condição de trabalho coletivamente ajustada.

§ 3º Sempre que houver conflito aparente entre disposições deste Acordo e normas institucionais internas, prevalecerá a regra mais favorável ao trabalhador, observada a unidade do sistema jurídico trabalhista, a finalidade protetiva da norma coletiva e a vedação à alteração contratual lesiva.

§ 4º A interpretação deste Acordo deverá observar, além da legislação vigente, os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da valorização do trabalho, da estabilidade das relações laborais e da proteção da confiança legítima dos médicos empregados, especialmente nas matérias relacionadas à carreira, às atribuições funcionais, à remuneração, aos incentivos, à progressão e às condições de exercício profissional.

§ 5º As disposições deste Acordo serão aplicadas em harmonia com as políticas públicas do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da prevalência das garantias trabalhistas aqui pactuadas, vedada a invocação genérica de interesse administrativo, conveniência da gestão ou reorganização interna como fundamento para afastar direitos expressamente assegurados neste instrumento coletivo.

#### **CLÁUSULA 68ª – PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO PCS/2022**

Os empregados admitidos sob a vigência do Plano de Cargos, Salários e Benefícios instituído pela Portaria nº 11/2022 da ADAPS, que assim expressamente desejarem, permanecem regidos por suas disposições, no que lhes for aplicável, reconhecendo-se que referido regramento constitui o marco normativo de enquadramento funcional, remuneratório e de desenvolvimento profissional vigente à época da contratação.

§ 1º As disposições da Portaria nº 11/2022 da ADAPS incorporam-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados admitidos sob sua égide, especialmente no que se refere à estrutura remuneratória, às atribuições funcionais, às regras de progressão, aos incentivos, às condições de desenvolvimento na carreira e às demais garantias compatíveis com a relação de emprego.

§ 2º É vedada a supressão, relativização, descaracterização ou substituição indireta dos direitos assegurados aos médicos que optaram em permanecer vinculados a Portaria nº 11/2022 da ADAPS por norma posterior, regulamento interno, resolução, portaria, ato administrativo unilateral, reclassificação funcional compulsória ou qualquer outro mecanismo que importe alteração contratual lesiva sem a sua anuência expressa.

§ 3º A superveniência de novo plano de cargos, salários ou política de gestão de pessoas não afasta, por si só, a eficácia das disposições da Portaria nº 11/2022 da ADAPS em relação aos empregados originalmente por ela regidos, salvo mediante adesão voluntária, expressa e informada do trabalhador, desde que inexistente prejuízo direto ou indireto.

§ 4º Na hipótese de dúvida interpretativa quanto à subsistência, extensão ou compatibilidade de direitos previstos na Portaria nº 11/2022 da ADAPS, deverá prevalecer a interpretação mais

favorável à preservação da condição contratual originária do empregado, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da estabilidade das relações de trabalho e da vedação à alteração contratual lesiva.

§ 5º A manutenção do regime jurídico-funcional originariamente aplicável aos empregados admitidos sob a vigência da Portaria nº 11/2022 da ADAPS constitui medida de proteção à confiança legítima depositada pelo trabalhador nas condições normativas que orientaram seu ingresso, sua permanência e seu desenvolvimento na carreira médica da Agência.

§ 6º Considera-se nula qualquer medida que reduza funções, incentivos, vantagens ou perspectivas de progressão aos médicos que permanecem vinculados a Portaria nº 11/2022 da ADAPS, nos termos do art. 9º e 468 da CLT.

### **CLÁUSULA 69ª – FUNÇÕES FORMATIVAS E INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO**

Inclui-se como atividade formativa a preceptoria de estudantes de medicina e médicos residentes. As atividades de tutoria, preceptoria, matriciamento, supervisão, educação permanente e demais funções formativas integram, de forma indissociável, o conteúdo ocupacional do médico tutor da AgSUS, especialmente no âmbito da Atenção Primária à Saúde, constituindo dimensão essencial do exercício profissional e da execução das políticas públicas de saúde, independentemente de qual PCS esteja vinculado.

§ 1º As funções formativas não se caracterizam como atividades acessórias, eventuais ou complementares, mas como atribuições estruturais da carreira médica, vinculadas à integração ensino-serviço, ao desenvolvimento das equipes de saúde, à qualificação da assistência e à efetividade do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º É vedada a supressão, restrição, descaracterização ou esvaziamento material dessas atividades quando previstas no contrato de trabalho, no edital de ingresso, no plano de cargos aplicável ou nas normas institucionais que regem o Programa Médicos pelo Brasil ou a atuação da AgSUS.

§ 3º A AgSUS deverá assegurar condições institucionais adequadas para o exercício das funções formativas, incluindo organização do processo de trabalho, compatibilização com as atividades assistenciais, disponibilização de meios técnicos e pedagógicos e estrutura mínima necessária ao desenvolvimento das ações de ensino e qualificação profissional.

§ 4º A eventual ausência, insuficiência ou descontinuidade de médicos em formação, residentes, estudantes ou campos formativos não descaracteriza a natureza formativa do cargo nem autoriza a supressão de direitos, incentivos ou atribuições vinculadas à função, desde que o empregado não tenha contribuído para a situação e permaneça à disposição para o exercício dessas atividades.

### **CLÁUSULA 70ª – VINCULAÇÃO AO EDITAL DE INGRESSO**

Os médicos admitidos por meio de processo seletivo público para atuação como Tutor Médico ingressam na AgSUS para o exercício integrado, contínuo e indissociável de atividades assistenciais e formativas, conforme definido no respectivo edital de ingresso e nas normas institucionais aplicáveis ao Programa.

§ 1º O edital de ingresso constitui elemento vinculante da relação de trabalho, integrando o contrato individual para todos os fins de direito, especialmente no que se refere às atribuições do cargo, às condições de exercício profissional, à estrutura remuneratória, aos incentivos e à natureza assistencial e formativa da função.

§ 2º As condições estabelecidas no edital não poderão ser unilateralmente alteradas, restringidas ou descaracterizadas por normas posteriores, regulamentos internos, atos administrativos ou reorganizações institucionais que impliquem modificação do núcleo essencial das atribuições para as quais o empregado foi contratado.

§ 3º É assegurado ao médico tutor o pleno exercício das atividades de tutoria, preceptoria, matriciamento e demais funções formativas inerentes ao cargo, em conformidade com o conteúdo ocupacional previsto no edital e nas normas que regem a carreira médica da AgSUS.

§ 4º A identidade funcional dos empregados admitidos pelo mesmo edital deverá ser preservada, vedada qualquer diferenciação de atribuições, condições de exercício, acesso à tutoria ou tratamento institucional que não esteja fundada em critérios objetivos, legítimos e compatíveis com o conteúdo do processo seletivo de ingresso.

### **CLÁUSULA 71ª – ISONOMIA ENTRE TUTORES**

Os tutores médicos admitidos por meio do mesmo processo seletivo público possuem identidade jurídica funcional, em razão da origem comum do vínculo, do conteúdo ocupacional idêntico e da natureza integrada das atividades assistenciais e formativas para as quais foram selecionados.

§ 1º É assegurada igualdade material de condições entre os tutores, abrangendo, especialmente:

I – atribuições funcionais e conteúdo ocupacional do cargo;

II – exercício pleno das atividades de tutoria, preceptoria e matriciamento;

III – acesso a médicos em formação, residentes, estudantes ou quaisquer arranjos formativos instituídos;

IV – percepção de incentivos vinculados à integração ensino–serviço e ao desempenho institucional;

V – benefícios, vantagens e condições de trabalho;

VI – critérios e oportunidades de progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

§ 2º É vedada qualquer diferenciação de tratamento entre tutores fundada exclusivamente no plano de cargos ao qual estejam vinculados, quando houver identidade de ingresso, de funções exercidas e de responsabilidades atribuídas.

§ 3º A eventual coexistência de diferentes Planos de Cargos, Salários e Benefícios não autoriza a criação de regimes jurídicos desiguais entre profissionais que desempenham as mesmas funções, sob pena de violação ao princípio da isonomia previsto no art. 461 da CLT e aos princípios da igualdade material e da vedação à discriminação no âmbito das relações de trabalho.

§ 4º A AgSUS deverá assegurar a distribuição equitativa de condições para o exercício da tutoria, incluindo acesso a atividades formativas, organização do processo de trabalho, suporte institucional e oportunidades de desenvolvimento, de modo a evitar assimetrias injustificadas entre profissionais em situação equivalente, independentemente do Plano de Cargos, Salários e Benefícios ao qual os médicos estejam vinculados.

§ 5º É vedada a adoção de critérios indiretos ou mecanismos administrativos que resultem em restrição ao exercício da tutoria, à percepção de incentivos ou ao desenvolvimento funcional de determinado grupo de tutores, especialmente quando tais limitações não sejam aplicadas de forma isonômica.

## **CLÁUSULA 72ª – CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA TUTORIA**

Compete à AgSUS assegurar, de forma contínua e adequada, as condições institucionais, operacionais e pedagógicas necessárias ao pleno exercício da tutoria, como atividade estruturante da integração ensino–serviço e da qualificação da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Consideram-se condições essenciais ao exercício da tutoria, dentre outras:

I – a disponibilização de médicos em formação, residentes, estudantes ou profissionais em processo de qualificação vinculados às atividades formativas;

II – a existência de estrutura física, tecnológica e organizacional compatível com o desenvolvimento das atividades de ensino, supervisão e acompanhamento;

III – a organização adequada do processo de trabalho, de modo a compatibilizar as atividades assistenciais com as atribuições formativas;

IV – o acesso a instrumentos pedagógicos, protocolos institucionais e suporte técnico necessários ao desempenho da função;

V – a definição clara de fluxos, responsabilidades e diretrizes relacionadas à integração ensino–serviço.

§ 2º A ausência, insuficiência ou descontinuidade das condições previstas no parágrafo anterior não poderá prejudicar o tutor médico em sua remuneração, avaliação de desempenho, progressão funcional, percepção de incentivos ou manutenção de suas atribuições contratuais.

§ 3º A eventual indisponibilidade temporária de médicos em formação ou de campos formativos não descaracteriza a natureza da função de tutor, nem autoriza sua reclassificação, esvaziamento ou substituição por atividades estranhas ao núcleo contratual originário, além de não autorizar o não pagamento do adicional de tutoria previsto no regulamento interno.

§ 4º A AgSUS deverá adotar medidas administrativas, organizacionais e pedagógicas para assegurar a efetividade da tutoria, inclusive mediante planejamento da distribuição de profissionais em formação, estruturação de redes de ensino e utilização de ferramentas presenciais ou remotas de acompanhamento e supervisão.

## **CLÁUSULA 73ª – INCENTIVOS REMUNERATÓRIOS VINCULADOS À TUTORIA E À INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO**

Os incentivos vinculados ao exercício da tutoria, da integração ensino-serviço, do desempenho institucional formativo e das atividades estratégicas correlatas possuem natureza remuneratória quando pagos de forma habitual como contraprestação do trabalho efetivamente desempenhado, ressalvadas as parcelas expressamente indenizatórias previstas neste Acordo.

§ 1º Os incentivos integram a remuneração do empregado para todos os fins de direito, nos termos do artigo 457 da CLT, especialmente quando pagos de forma habitual e vinculados ao exercício das atribuições contratuais da tutoria.

§ 2º Considera-se caracterizada a habitualidade quando o pagamento estiver associado à permanência do empregado na função, ao exercício regular das atividades formativas ou à estrutura organizacional da carreira.

§ 3º Os incentivos serão devidos e pagos mensalmente enquanto presentes os pressupostos funcionais que lhes dão origem, não podendo ser suspensos, reduzidos ou suprimidos por ausência de condições cuja garantia incumba à AgSUS ou por fatores alheios à atuação do empregado.

§ 4º É vedada a supressão, descaracterização ou transformação dos incentivos de tutoria em parcelas eventuais, indenizatórias ou discricionárias quando estiverem vinculados ao exercício regular da função ou previstos em edital, contrato, PCS ou norma institucional.

§ 5º A eventual ausência temporária de médicos em formação, de campos formativos ou de condições estruturais não afasta o direito aos incentivos vinculados à tutoria, desde que o empregado não tenha contribuído para a situação e permaneça à disposição para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

#### **CLÁUSULA 74ª – EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE MÉDICO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E TUTOR**

Fica assegurada mobilidade entre MFC e Tutor, com pagamento de incentivo de tutoria quando houver preceptoria de internos ou residentes. A AgSUS assegurará tratamento remuneratório isonômico entre o cargo de Médico de Família e Comunidade e o cargo de Tutor, sempre que houver equivalência de jornada, titulação, responsabilidade técnica e complexidade funcional, vedada a fixação de valores-base inferiores para o exercício da função de tutoria.

§1º. A função de Tutor possui natureza estratégica, formativa e assistencial, não podendo ser desvalorizada remuneratoriamente em relação ao cargo de Médico de Família e Comunidade quando ambos integrarem a mesma estrutura profissional da carreira médica da AgSUS.

§2º. Eventuais diferenças atualmente existentes deverão ser revistas administrativamente, com adequação da tabela remuneratória e repercussão nas parcelas correlatas.

#### **CLÁUSULA 75ª – ORGANIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE TUTORIA**

Aos médicos que exerçam atividades de tutoria será assegurado tempo protegido para planejamento pedagógico, supervisão, acompanhamento de tutorados, registro de atividades e organização de fluxos, observada a dinâmica prevista nas cláusulas de jornada e funções formativas deste Acordo.

§ 1º O tempo protegido para planejamento integra a própria dinâmica funcional da tutoria, não se confundindo com folga, descanso compensatório ou ausência de atividade.

§ 2º A definição dos turnos ou períodos observará pactuação organizacional com a AgSUS, preservando-se a regularidade do serviço, a efetividade das atribuições formativas e a vedação de conversão indevida do tempo pedagógico em carga assistencial.

#### **CLÁUSULA 76ª – ATUAÇÃO DOS TUTORES EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINANCIAMENTO PÚBLICO**

Fica assegurado aos tutores médicos lotados em municípios nos quais não haja universidade pública a possibilidade de desenvolver atividades de integração ensino-serviço, supervisão, apoio formativo, preceptoria e demais atribuições pedagógicas correlatas junto a instituições privadas de ensino superior instaladas no respectivo território, desde que regularmente credenciadas e que mantenham cursos financiados, total ou parcialmente, por recursos públicos, inclusive por meio de programas como FIES, PROUNI ou outros mecanismos públicos de fomento educacional.

#### **CLÁUSULA 77ª – VOLUNTARIEDADE NA ADESÃO A NOVO PCS**

A adesão a novo Plano de Cargos, Salários e Benefícios instituído pela AgSUS, inclusive aquele decorrente da Resolução CDA nº 21/2025, será estritamente voluntária, individual, expressa e

informada, não podendo implicar renúncia tácita ou automática aos direitos assegurados pelo plano anteriormente aplicável, notadamente o instituído pela Portaria nº 11/2022 da ADAPS.

§ 1º A migração entre planos de cargos dependerá de manifestação inequívoca de vontade do empregado, precedida de plena ciência acerca das condições do novo regime, incluindo estrutura remuneratória, critérios de progressão, atribuições funcionais, incentivos, vantagens e eventuais impactos jurídicos decorrentes da adesão.

§ 2º É vedada qualquer forma de coação, induzimento, pressão institucional, constrangimento, ameaça, condicionamento remuneratório ou utilização de mecanismos indiretos que comprometam a liberdade de escolha do empregado quanto à adesão ao novo PCS.

§ 3º Considera-se nula, para todos os efeitos, a adesão obtida mediante vício de consentimento, erro, omissão de informações relevantes, assimetria informacional significativa ou qualquer prática que comprometa a autonomia decisória do trabalhador.

§ 4º É igualmente vedado o condicionamento do acesso a incentivos, benefícios, progressão funcional, manutenção de atribuições, exercício da tutoria ou quaisquer outras vantagens à adesão ao novo plano de cargos.

§ 5º A permanência do empregado no regime jurídico instituído pela Portaria nº 11/2022 da ADAPS, não poderá ensejar qualquer forma de prejuízo direto ou indireto, tratamento discriminatório, restrição de direitos, limitação de oportunidades ou diferenciação injustificada em relação aos empregados que optarem pela migração.

§ 6º A coexistência entre diferentes planos de cargos no âmbito da AgSUS deverá observar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, vedada a criação de assimetrias artificiais destinadas a induzir a migração ou esvaziar o regime jurídico anterior.

#### **CLÁUSULA 78ª – ESTABILIDADE FUNCIONAL DO TUTOR MÉDICO**

O cargo ou função de Tutor Médico, quando decorrente de processo seletivo específico ou previsto no contrato de trabalho, constitui elemento essencial, estrutural e indissociável do vínculo empregatício, não podendo ser alterado, suprimido, esvaziado ou descaracterizado por ato unilateral do empregador.

§ 1º A alteração da função somente poderá ocorrer:

I – por solicitação expressa do empregado, mediante manifestação livre, inequívoca e formal; ou

II – mediante aprovação em novo processo seletivo específico de vinculação discricionária, com plena ciência das condições da nova função e inexistência de prejuízo contratual.

§ 2º É vedada a utilização da avaliação de desempenho, de critérios administrativos, de reestruturações organizacionais ou de qualquer mecanismo interno como fundamento para retirada da função de tutor, reclassificação funcional ou deslocamento para atividades estranhas ao núcleo contratual originário.

§ 3º A eventual ausência de condições estruturais, de médicos em formação ou de organização adequada da tutoria não autoriza a descaracterização da função, nem a sua substituição por atividades exclusivamente assistenciais ou diversas daquelas originalmente pactuadas, salvo por solicitação expressa, ou opção sem qualquer vício de consentimento por se vincular a edital interno de mobilidade funcional.

§ 4º É vedada qualquer forma de mobilização funcional compulsória que implique desvio de função, rebaixamento funcional ou descaracterização das atribuições formativas, ainda que sob fundamento de necessidade do serviço, conveniência administrativa ou reorganização institucional.

#### **CLÁUSULA 79ª – INCENTIVO À INTEGRAÇÃO ENSINO-SERVIÇO**

O incentivo à integração ensino–serviço possui caráter permanente e natureza remuneratória, constituindo parcela vinculada ao exercício das atividades formativas e à própria estrutura da função desempenhada pelo médico tutor no âmbito da AgSUS.

§ 1º O referido incentivo será devido enquanto o empregado estiver investido em função que envolva atividades formativas, de tutoria, preceptoria, matriciamento ou integração ensino–serviço, ainda que haja variação ou descontinuidade momentânea dos arranjos formativos da qual o empregado não tenha contribuído.

§ 2º A ausência temporária de alunos, residentes, médicos em formação ou atividades formativas estruturadas, que não tenha a contribuição do empregado, não autoriza a suspensão, redução ou supressão do incentivo, desde que o empregado permaneça à disposição para o exercício das atribuições formativas inerentes ao cargo.

#### **CLÁUSULA 80ª – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

A avaliação de desempenho dos médicos empregados da AgSUS terá caráter formativo, orientador e aperfeiçoador, voltado ao desenvolvimento profissional contínuo, à qualificação das práticas assistenciais e formativas e ao aprimoramento das políticas públicas de saúde.

§ 1º A avaliação não poderá, isoladamente ou de forma automática:

I – alterar o cargo ou função exercida;

II – reduzir a remuneração ou suprimir incentivos;

III – impor remoção funcional ou territorial;

IV – descaracterizar atribuições contratuais, especialmente aquelas vinculadas à tutoria e às atividades formativas.

§ 2º Os critérios, indicadores e instrumentos de avaliação deverão ser previamente definidos, objetivos, transparentes e compatíveis com as condições reais de trabalho, sendo vedada a utilização de parâmetros inalcançáveis ou dissociados das atribuições efetivamente desempenhadas.

§ 3º É assegurado ao empregado o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos avaliativos, incluindo acesso aos resultados, aos critérios utilizados, aos registros que fundamentaram a avaliação e à possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 15 dias a contar da disponibilização da avaliação, para que possa contestar eventuais inconsistências e falhas avaliativas.

§ 4º A avaliação de desempenho não poderá transferir ao empregado a responsabilidade por falhas estruturais, ausência de condições institucionais, insuficiência de recursos ou limitações organizacionais cuja superação incumba à AgSUS.

#### **CLÁUSULA 81ª – HARMONIZAÇÃO NORMATIVA**

As disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho integram o regime jurídico aplicável aos médicos da AgSUS, devendo ser interpretadas de forma sistemática e coordenada com os contratos individuais de trabalho, com os editais de ingresso, com os planos de cargos e com as

normas institucionais e federais aplicáveis, assegurando a coerência do conjunto normativo que rege a carreira médica.

Parágrafo único. Em caso de conflito, lacuna ou dúvida interpretativa entre este Acordo, normas internas, regulamentos, planos institucionais ou atos administrativos, prevalecerá a interpretação mais favorável ao trabalhador, especialmente quanto à preservação da carreira médica, da estabilidade funcional, da isonomia entre profissionais em situação equivalente, da integridade das atribuições contratuais, da remuneração e da segurança jurídica, vedada qualquer interpretação que resulte em redução de direitos ou em alteração contratual lesiva.

#### **CLÁUSULA 82ª – PROTEÇÃO CONTRA ALTERAÇÕES UNILATERAIS RESTRITIVAS DE REGULAMENTOS INTERNOS**

A AgSUS não poderá editar regulamento interno, portaria, resolução ou ato administrativo que restrinja, esvazie, postergue ou condicione direitos assegurados neste Acordo sem prévia negociação coletiva com as entidades signatárias e submissão do tema à Comissão Paritária Permanente.

§ 1º Os atos editados em violação ao caput serão considerados nulos de pleno direito naquilo que contrariem este Acordo, preservada a incidência da norma mais favorável ao trabalhador.

§ 2º A violação desta cláusula sujeitará a AgSUS à multa convencional, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, sindicais ou judiciais cabíveis.

### **VIII – Médicos vinculados à Saúde Indígena**

---

#### **CLÁUSULA 83ª – ENQUADRAMENTO DOS MÉDICOS DA SAÚDE INDÍGENA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS MÉDICOS DA AGSUS**

A AgSUS assegurará o enquadramento imediato no Plano de Cargos e Salários dos Médicos da AgSUS de todos(as) os(as) médicos(as) empregados(as) celetistas vinculados(as) à Saúde Indígena, com abrangência nacional, desde que absorvidos(as), contratados(as) ou mantidos(as) pela Agência, observados os requisitos de titulação e exercício previstos no PCS.

§1º. Aos(às) médicos(as) da Saúde Indígena que possuam Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina de Família e Comunidade (MFC) será assegurado o enquadramento no cargo compatível previsto no PCS, inclusive no cargo de Médico(a) de Família e Comunidade, desde que preenchidos os requisitos formais estabelecidos no normativo interno e no próprio Plano.

§2º. O enquadramento previsto no caput garantirá acesso integral a todas as regras aplicáveis ao cargo e ao nível reconhecido, inclusive quanto a:

I – vencimento-base;

II – progressão funcional;

III – prêmio anual de desempenho;

IV – gratificações, incentivos e benefícios;

V – demais parcelas previstas no PCS e em normas internas aplicáveis aos médicos da AgSUS.

§3º. É vedado qualquer tratamento discriminatório entre médicos(as) da Saúde Indígena e os(as) demais médicos(as) empregados(as) da AgSUS, quando houver identidade ou equivalência de requisitos, atribuições, jornada, titulação e regime jurídico.

§4º. O enquadramento de que trata esta cláusula deverá ser efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do ACT, com pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da data de vigência do instrumento coletivo ou da data de preenchimento dos requisitos, o que for mais benéfico ao(à) trabalhador(a).

#### **CLÁUSULA 84ª – REGRA DE ACESSO AO PCS PARA MÉDICOS DA SAÚDE INDÍGENA SEM RQE EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE**

A AgSUS se compromete a instituir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste ACT, normativa interna específica disciplinando a possibilidade de ingresso no Plano de Cargos e Salários dos Médicos da AgSUS aos(às) médicos(as) celetistas da Saúde Indígena que, na data da assinatura do presente instrumento, ainda não possuam RQE em Medicina de Família e Comunidade.

§1º. A normativa interna deverá prever, no mínimo, que o(a) médico(a) da Saúde Indígena fará jus ao enquadramento no cargo compatível do PCS tão logo comprove a obtenção do respectivo título ou habilitação exigida, inclusive mediante:

I – obtenção de RQE em Medicina de Família e Comunidade; ou

II – aprovação em Prova de Título em Medicina de Família e Comunidade, na forma reconhecida pela SBMFC/AMB, quando esta constituir requisito hábil para posterior registro da especialidade, nos termos da regulamentação profissional vigente.

§2º. Uma vez implementado o requisito de titulação previsto no parágrafo anterior, o enquadramento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, assegurando-se o reposicionamento funcional e remuneratório correspondente.

§3º. A AgSUS instituirá mecanismos administrativos simplificados para requerimento, análise documental e decisão do enquadramento, com ampla publicidade dos critérios, prazos e instâncias recursais.

§4º. A ausência de regulamentação interna não poderá ser invocada para obstar o enquadramento de empregado(a) que comprove o preenchimento dos requisitos materiais previstos no PCS e neste ACT.

#### **CLÁUSULA 85ª – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATUAÇÃO ANTERIOR NA SAÚDE INDÍGENA PARA FINS DE NÍVEL NO PCS**

Para fins de enquadramento no nível correspondente do Plano de Cargos e Salários dos Médicos da AgSUS, será reconhecido e computado o tempo de atuação profissional anterior à contratação pela AgSUS exercido pelo(a) médico(a) em Unidade Básica de Saúde Indígena, desde que haja comprovação idônea da atividade.

§1º. Constituem meios hábeis de comprovação do tempo de atuação, isolada ou cumulativamente:

I – registros no CNES;

II – contratos de trabalho ou instrumentos de prestação de serviços;

III – declarações emitidas por entes públicos, distritos sanitários, estabelecimentos de saúde ou empregadores;

IV – contracheques, fichas funcionais ou outros documentos equivalentes;

V – demais meios de prova admitidos administrativamente.

§2º. O tempo de atuação reconhecido será computado para fins de definição do nível inicial de enquadramento no PCS, observando-se a correspondência temporal estabelecida no Plano e nas normas aplicáveis à progressão.

§3º. Reconhecido o tempo de atuação anterior, o(a) médico(a) será enquadrado(a) no nível correspondente com efeito financeiro imediato, inclusive quanto ao vencimento-base e ao prêmio anual de desempenho compatíveis com o respectivo nível.

§4º. O enquadramento em nível superior implicará aplicação imediata dos reajustes progressivos previstos no PCS de forma simples ou composta, conforme a metodologia remuneratória do Plano.

§5º. O procedimento de reconhecimento do tempo de atuação anterior deverá ser concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do protocolo do requerimento do(a) empregado(a), sob pena de implantação provisória do nível postulado quando a documentação apresentada for suficiente em juízo de probabilidade administrativa.

#### **CLÁUSULA 86ª – PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS MÉDICOS DA SAÚDE INDÍGENA**

Aos(às) médicos(as) da Saúde Indígena enquadrados(as) no PCS serão aplicáveis, em igualdade de condições, todas as regras de progressão funcional previstas aos(às) demais médicos(as) da AgSUS.

§1º. O tempo de atuação anterior reconhecido na forma da cláusula precedente será considerado como tempo útil para fins de posicionamento inicial no nível correspondente, sem prejuízo da contagem do tempo posterior para progressões subsequentes.

§2º. A AgSUS não poderá reiniciar, zerar ou desconsiderar o tempo de experiência profissional comprovadamente prestado na Saúde Indígena para fins de enquadramento e desenvolvimento funcional.

§3º. Eventual divergência quanto ao nível atribuído deverá ser submetida a procedimento de revisão administrativa, com participação da representação sindical, assegurado contraditório, transparência e resposta fundamentada.

#### **CLÁUSULA 87ª – RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ACT AOS MÉDICOS DA SAÚDE INDÍGENA**

A AgSUS reconhece que todos(as) os(as) médicos(as) empregados(as) celetistas vinculados(as) à Saúde Indígena integram a categoria profissional abrangida por este Acordo Coletivo de Trabalho, fazendo jus, de forma imediata, integral e isonômica, a todos os direitos, vantagens, garantias e condições nele previstos.

#### **CLÁUSULA 88ª – CONDIÇÕES DE APOIO LOGÍSTICO, SEGURANÇA TERRITORIAL E REMOÇÃO SANITÁRIA EM SAÚDE INDÍGENA E ÁREAS REMOTAS**

A AgSUS assegurará aos médicos vinculados à Saúde Indígena, bem como aos demais médicos lotados em áreas remotas ou de difícil acesso, apoio logístico, sanitário e operacional compatível com as peculiaridades territoriais, culturais e assistenciais da localidade.

§ 1º O apoio previsto no caput compreenderá, sempre que necessário: I – transporte seguro terrestre, fluvial ou aéreo; II – meios adequados de comunicação; III – hospedagem ou pernoite compatível; IV – alimentação e água potável; V – equipamentos de proteção individual; VI – protocolo de remoção sanitária e evacuação em situação de urgência.

§ 2º É vedada a exposição do médico a deslocamento, permanência ou trabalho em território sem condições mínimas de segurança, comunicação e suporte sanitário, devendo a AgSUS adotar providências imediatas de correção ou substituição da escala.

§ 3º A inexistência temporária de infraestrutura adequada não poderá ser imputada ao empregado para fins de avaliação negativa, punição disciplinar ou prejuízo remuneratório.

## **IX – Disposições finais e de governança**

---

### **CLÁUSULA 89ª – ATIVIDADES DE SUPERVISÃO E ENSINO PROFISSIONAL**

Os médicos da AgSUS poderão realizar atividades de supervisão e ensino profissional diversas daquelas para as quais foram especificamente contratados, desde que haja ciência da AgSUS e que não haja prejuízo às atividades profissionais contratadas.

§ 1º Os médicos poderão receber remuneração por atividades de supervisão e ensino profissional a cargo da instituição responsável por tais atividades, sem ônus para a AgSUS, salvo pacto expresse em contrário mais benéfico ao trabalhador.

§ 2º Os médicos não são obrigados a realizar atividades de supervisão e ensino profissional no local de trabalho para as quais não tenham sido contratados pela AgSUS.

### **CLÁUSULA 90ª – PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

A AgSUS publicará em meio de comunicação, obrigatório e necessário, os atos e normativos aplicáveis a este Acordo, de modo a garantir à sociedade e aos seus empregados amplo conhecimento de seus atos.

### **CLÁUSULA 91ª – PRESERVAÇÃO DE DIREITOS EM CASO DE INTEGRAÇÃO, MIGRAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS DE PROVIMENTO MÉDICO**

A eventual integração, unificação, substituição, migração, reestruturação ou extinção de programas federais de provimento, fixação, formação ou tutoria médica não poderá resultar em supressão, redução, postergação ou condicionamento dos direitos previstos neste Acordo, no contrato individual de trabalho, no edital de ingresso ou no Plano de Cargos e Salários aplicável.

§ 1º Em qualquer processo de reorganização institucional ou programática, a AgSUS deverá assegurar a manutenção da condição mais benéfica ao trabalhador, inclusive quanto à remuneração, incentivos, tutoria, progressão, lotação, direitos territoriais e garantias sindicais.

§ 2º A implementação de mudanças estruturais deverá ser previamente discutida com as entidades signatárias e submetida à Comissão Paritária Permanente, com apresentação de cronograma, impactos e medidas de transição.

### **CLÁUSULA 92ª – FORO**

As dúvidas, controvérsias ou divergências suscitadas em torno das cláusulas ora acordadas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Distrito Federal, sem prejuízo da tentativa prévia de solução negociada na Comissão Paritária Permanente.

### **CLÁUSULA 93ª – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os direitos e benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho aplicam-se a todos os médicos empregados da AgSUS abrangidos pela cláusula de abrangência, independentemente da unidade de lotação, do território de exercício ou da natureza assistencial, formativa ou indígena da atividade desempenhada, comprometendo-se as partes a depositar o presente instrumento no

sistema oficial competente e a observar integralmente sua vigência no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028.

## **Estrutura temática da minuta**

- I – Disposições preliminares
- II – Salários, reajustes, adicionais, auxílios e previdência
- III – Contrato de trabalho, desligamento e relações sindicais
- IV – Jornada, organização do trabalho e condições assistenciais
- V – Férias, licenças e proteção social específica
- VI – Saúde mental, assédio e integridade psicossocial
- VII – Carreira médica, tutoria e integração ensino-serviço
- VIII – Médicos vinculados à Saúde Indígena
- IX – Disposições finais e de governança